



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.483
(18.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 342-65.2012.6.02.0021, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS".
ADVOGADOS: Marcus Fabrícus Santos Lacet e outros.
RECORRIDOS: MANOEL GOMES DE BARROS E OUTROS.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO: ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABÚSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O representante da coligação recorrente foi intimado da sentença atacada em 15/10/2012. Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Portanto, caberia à coligação recorrente à interposição do recurso até o final do expediente do dia 18/10/2012. Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 16/10/2012, é tempestivo.

2. Os recorridos não comprovaram que a prova coligida aos autos (gravação em mídia da reunião realizada), de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF (Precedente: AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97).

3. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

4. O teor da gravação acostada aos autos revela que terceiros, não detentores de poder para garantir a permanência dos servidores municipais contratados, prontificaram-se a angariar votos para o candidato Manoel Gomes de Barros e para alguns candidatos ao cargo de vereador, motivados por sentimentos próprios e de forma autônoma, sem qualquer ingerência por parte dos recorridos.

5. Da leitura dos autos, conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

6. Com o lastro probatório acostado aos autos, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de abuso de poder político pelos recorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada, conhecer e desprover o agravo retido interposto, e, no mérito, conhecer o recurso inominado interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “UM NOVO UNIÃO PARA TODOS” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Manoel Gomes de Barros, José Clemente Vieira e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sendo que os dois primeiros compuseram a chapa que se candidatou à prefeitura de União dos Palmares e o último é o atual prefeito do município.

Em suas razões, acostadas às fls. 211/226, a recorrente assevera que a decisão atacada deve ser reformada, pois o Juiz Eleitoral não levou em conta as provas contidas nos autos. Alega que restou demonstrado no áudio acostado aos autos que os recorridos, através dos gestores da Secretaria Municipal de Saúde de União dos Palmares, promoveram uma reunião com todos ou a maioria dos funcionários lotados naquele órgão, onde foi explicitamente exigido os votos dos servidores ali presentes para a eleição do candidato Manoel Gomes de Barros. Assevera que na reunião os gestores presentes condicionaram a manutenção dos empregos dos servidores à eleição do candidato investigado, restando claramente demonstrado o abuso de poder político dos recorridos. Destaca trechos das falas da Secretária de Saúde (Sra. Remelc Shirley Lins de A. Pontes), do Diretor Administrativo da Secretaria (Sr. Alexander Campos Ferreira), da Diretora de um posto de saúde (Sra. Rosemilde), da responsável pelo setor financeiro da Secretaria de Saúde (Sra. Laura Feitosa), da esposa do candidato Manoel Gomes de Barros (Sra. Jane Lamenha Gomes de Barros), entre outros.

Sustenta que a conduta dos recorridos afronta claramente os princípios da isonomia eleitoral, da moralidade eleitoral e da lisura das eleições, os quais visam preservar a intangibilidade dos votos e a igualdade entre os candidatos.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se totalmente a sentença atacada, a fim de que sejam cassados os registros de candidatura dos recorridos por prática de abuso de poder político.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 271/285, onde sustentam, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto e a ilicitude da prova coligida aos autos pela recorrente, bem como a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

do agravo retido de fls. 118/127, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 96/98, que decidiu aceitar como válida a gravação ambiental. No mérito, defendem a total ausência de provas ou argumentações minimamente capazes de caracterizar o abuso de poder político alegado, não havendo qualquer fundamento para a condeção.

Requerem, assim, o não conhecimento do recurso interposto, face a sua intempestividade, a análise do agravo retido interposto, e, caso venha a ser apreciado, que seja reconhecida a preliminar de ilicitude da prova produzida pela récorrente, devendo a mesma ser retirada dos autos, bem como que seja julgada improcedente a pretensão da récorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que é intempestivo. No mérito, opina o *Parquet* pelo desprovemento do presente recurso, pois entendeu que não existe nos autos provas do abuso de poder político alegado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Manoel Gomes de Barros, José Clemente Vieira e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sendo que os dois primeiros compuseram a chapa que se candidatou à prefeitura de União dos Palmares e o último é o atual prefeito do município.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas contrarrazões de fls. 271/285.

Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.

Alegam os recorridos, com os quais concorda o eminente Procurador Regional Eleitoral, que, como os advogados da recorrente foram intimados em 12/10/2012, deveriam ter interposto o presente recurso até o dia 15/10/2012, sendo que só o fizeram em 16/10/2012 (protocolo nº 51.602/2012, fls. 211). Portanto, afirmam que o presente recurso é intempestivo.

Porém, verifico nos autos que houve duas intimações da sentença ora atacada, sendo uma a intimação pessoal do representante da coligação recorrente e outra a dos seus causídicos, destacando-se que os advogados foram intimados em 12/10/2012 (fls. 205/206), e o representante da coligação recorrente, Senhor Edemir Tourinho de Moraes, foi intimado em 15/10/2012 (fls. 207/208).

Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato.

No caso dos autos, entendo que a última intimação, por ser mais benéfica à recorrente, é a que deve prevalecer. Dessa forma, caberia à coligação recorrente a interposição do recurso até o final do expediente do dia 18/10/2012.

Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 16/10/2012, é tempestivo.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

É como voto.

Agravo Retido – Da ilicitude da prova produzida (gravação).

Os recorridos interpuseram Agravo Retido, acostado às fls. 118/127, contra decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que decidiu aceitar como prova lícita a gravação ambiental acostada às fls. 27, sem conhecimento da pessoa que realizou a gravação clandestina, não tendo como determinar se foi algum dos interlocutores ou pessoa por ele autorizada.

A recorrente/agravada não apresentou contrarrazões.

Em sua decisão, acostada às fls. 96/98, o magistrado de primeiro grau entendeu que a gravação clandestina utilizada para a comprovação de irregularidades durante a campanha eleitoral é válida e pode ser utilizada como meio de prova. Sua Excelência afirmou que nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal, sob pena de sucumbência da tão almejada paz social e de inversão dos verdadeiros fins desejados pelo Estado.

Asseveram os recorridos/agravantes que a gravação contida nos autos é de uma reunião particular, em ambiente fechado e privado, onde não se identifica o interlocutor, restando patente a sua ilicitude, em face do princípio da inviolabilidade do sigilo, inserto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Entendo que não assiste razão aos recorridos/agravantes. **Explico.**

Dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

Assim, tendo em vista que o dispositivo legal acima retratado autoriza que a ação de investigação seja proposta com base em meros indícios, e considerando que o conteúdo da gravação apresenta fatos no mínimo suspeitos, os quais merecem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

apreciação e análise desta Justiça Especializada, entendo que a recorrente com a presente ação apenas buscou coibir eventual prática ilícita que pudesse prejudicar a lisura do pleito eleitoral.

Ademais, os recorridos não comprovaram que, de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF. Eis um julgado nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE.** AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** 2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, "*a reunião se realizou em local privado, envolvendo os membros da Secretaria de Saúde. Ao que tudo indica, um dos componentes da reunião realizou a gravação. Nada indica nos autos que um interlocutor comparecera a uma reunião clandestinamente e fez a gravação ou alguém colocou, em escola de propriedade da secretária, novamente de forma clandestina, equipamento apto a realizar a interceptação ambiental.*" (fls. 308).

Ante o exposto, conheço do agravo retido interposto, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

Mérito.

Superadas as questões preliminares, admito o presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.

O caso dos autos se resume na configuração ou não do abuso de poder político pelos recorridos, decorrente de reunião realizada em propriedade privada, onde gestores de uma secretaria municipal tratavam das eleições de 2012, principalmente sobre os candidatos ao cargo de prefeito e de vereador que apoiariam no pleito, bem como sobre a organização de atividades de apoio a tais candidatos.

O abuso do poder político resta caracterizado quando pessoa detentora de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utiliza-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

Na espécie, ouvindo atentamente o conteúdo da gravação contida na mídia acostada às fls. 27, que possui 58 (cinquenta e oito) minutos e 25 (vinte e cinco) segundos, verifico que não há prova concreta da prática de abuso de poder político por parte dos recorridos, uma vez que, ao contrário do que alega a recorrente, os interlocutores do diálogo travado em nenhum momento ameaçam os participantes ou impõe a eles que votem em qualquer candidato.

O teor da gravação revela que terceiros, não detentores de poder para garantir a permanência dos servidores municipais contratados, prontificaram-se a angariar votos para o candidato Manoel Gomes de Barros e para alguns candidatos ao cargo de vereador, motivados por sentimentos próprios e de forma autônoma, sem qualquer ingerência por parte dos recorridos, ainda que a esposa do candidato recorrido tenha participado do encontro.

Prosseguindo, devo destacar que, da análise das provas contidas nos autos, quais sejam, o áudio acostado às fls. 27 e os depoimentos acostados às fls. 152/159, observo que os recorridos não estiveram na reunião acima referida, nem foram os responsáveis pela sua realização, sendo que o encontro ocorreu de forma isolada e em ambiente particular. Nesse ponto, concordo com o eminente Promotor Eleitoral da 21ª Zona quando afirmou que *"a coligação investigante não se desincumbiu de demonstrar"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65.2012.6.02.0021, Classe 30

onde restou configurado o abuso de poder político, não havendo provas, sequer indícios, de que tal reunião fora de iniciativa dos investigados ou mesmo a mando deles, os quais sequer estiveram no local onde se realizou, frise-se num colégio particular, de propriedade da Secretária de Saúde, Sra. Remelc Shirley Lins de A. Pontes, muito embora não se possa afirmar categoricamente que essa reunião fosse do desconhecimento dos investigados, ou pelo menos de um deles, ainda porque dita secretária é cunhada do investigado Areski Damara."

Como se nota, a única prova apresentada pela recorrente é insuficiente para demonstrar a prática de ilícito eleitoral de abuso de poder. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para caracterizar o abuso do poder político.

Também não há nos autos qualquer prova de que os recorridos impuseram condições ou fizeram promessas de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de votos, que possa eventualmente configurar o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, para a sua configuração, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela recorrente se baseou em uma gravação que, supostamente revelaria ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos registros de candidatura dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, a autora não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC.

Sendo assim, tendo em vista a falta de provas robustas, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-65/2012.6.02.0021, Classe 30

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**,
mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 342-65.2012.6.02.0021
PROTOCOLO Nº 42.790/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9483 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 7/8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 342-65.2012.6.02.0021

Prot. 42.790/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS"

(PPS/PT/PDT/PTN/PTC/PC DO B/PTB/PV/PSD/PMN/PRB)

ADVOGADO : Marcus Fabrícus Santos Lacet

RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE BARROS

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE VIEIRA

ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

RECORRIDO(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR

ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada, conhecer e desprover o agravo retido interposto, e, no mérito, conhecer o recurso inominado interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.483, de 18/12/2012). Não participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais José Carlos Malta e Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários